



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Araguapaz



LEI N° 492 /2002

De 21 de junho de 2002.

“ Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ, ESTADO DE GOIÁS aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município de ARAGUAPAZ, Estado de Goiás, relativo ao exercício financeiro de 2003, as diretrizes gerais que se trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1969 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.2º - As diretrizes fixadas por esta Lei tem a finalidade precípua de permitir que a administração pública municipal possa continuar suas ações visando promover o reequilíbrio das finanças públicas, ao mesmo tempo possibilitando a formação de poupança interna para aplicação em investimentos, programas sociais e demais ações.

Parágrafo Único – O equilíbrio das finanças e a formação de poupança interna deverão ser alcançados através de ajuste fiscal, destacando-se, neste, as seguintes medidas:

- I – Incremento da arrecadação
 - a) Aumento real da arrecadação tributária;
 - b) recebimento da dívida ativa tributária;

II- Controle de despesas



Av. Goiás N° 415 - Centro - Araguapaz - Goiás
email: prefeitura.araguapaz@ig.com.br
Fone: (62) 380-1370



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Araguapaz

GOVERNO DA CIDADE DE

ARAGUAPAZ

COMPROMISSO COM O Povo
ADM. 2001 / 2004

- a) – Redução de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) Rígido controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) Execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do município.

Art.3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I – O Orçamento Fiscal
- II – O Orçamento de seguridade social.

Art. 4º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na Legislação tributária, que será objeto de Projeto de Lei a serem enviados a Câmara Municipal antes do encerramento do atual exercício financeiro.

Art. 5º - As atividades e projetos para efeito desta Lei serão assim definidos:

Parágrafo único – Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

ATIVIDADES OPERACIONAIS – São aqueles destinados ao apoio da organização, ou seja, as que obrigam as atividades de orçamento, contabilidade, administração de Pessoal, almoxarifado, planejamento e outras afins, bem assim as demais relacionadas com a execução das atividades-fim do setor público.

PROJETO DE APERFEIÇOAMENTO – São os que objetivam melhorar a produção de bens e a prestação de serviços, através do desenvolvimento de projetos destinados basicamente a modernização administrativa, tecnológica e gerencial do setor público.

PROJETO DE AMPLIAÇÃO FÍSICA – São os que visam incrementar a capacidade instalada pelo Poder Público, seja ela relacionada com os bens do próprio setor Público, ou com os de uso comum da comunidade em geral ou ainda com os de setores de uso comum da comunidade em geral ou ainda com os de setores produtivos.

PROJETO DE EXPANSÃO DOS SERVIÇOS – São os que visam expandir a capacidade de prestação de serviços sem que isto implique na execução de obras:





ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Araguapaz

GOVERNO DA CIDADE DE
ARAGUAPAZ

ARAGUAPAZ
COMPROMISSO COM O PVO
ADM. 2001 / 2004

Art. 6º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por função, programas, atividades e projetos.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 7º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta ou indireta.

Art. 8º - Na elaboração do orçamento fiscal serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 9º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 10º - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para os Poderes Executivos e Legislativos e para os seus órgãos, nos termos da Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 11º - O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas Públicas que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12º - Na elaboração do orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 13º - Os órgãos e as unidades orçamentárias com atribuições relativas a saúde, inclusive saneamento básico, previdência e assistência social, deverão compor o orçamento da seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas, observando na fixação das despesas às prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.





CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º – Na Lei Orçamentária anual para 2003, a discriminação de despesa, para os orçamentos fiscais e de seguridade social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

DESPESAS CORRENTES
DESPESAS DE CUSTEIO
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

DESPESAS DE CAPITAL
INVESTIMENTOS
INVERSÕES FIANCEIRAS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

Art. 15º – A Secretaria Municipal da Administração publicará, junto à Lei Orçamentária os quadros de detalhamento da despesa, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 16º – A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

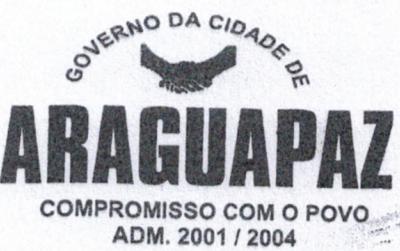
- I – Das receitas obedecendo aos dispositivos do Artigo 2º, Parágrafo 1º, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964;
- II – Da natureza de despesa para cada órgão;
- II – Da natureza por fonte de recurso para cada órgão.

Parágrafo único – As propostas modificativas do Projeto de Lei Orçamentária, bem como no projeto de crédito adicional, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta Lei, especialmente o disposto neste Artigo.





ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Araguapaz



Art. 17º – Constará no Projeto de Lei Orçamentária dotações específicas de transferência de recursos para entidades de assistência social e educacional cumprindo normas previstas na Lei Federal 4.320/64 e demais Legislação pertinente.

Art. 18º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos nas metas fiscais.

Art. 19º – No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativos e Executivos, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único – As despesas com pessoal e encargos sociais serão orçadas segundo os valores empenhados por rubrica orçamentária relativos a folha de pagamento do mês de maio de 2002, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20º – Considera-se como receita corrente líquido o somatório dos recursos ordinários do Tesouro Municipal proveniente de receitas tributárias de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes.

Art. 21º – As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a presente Lei;
- II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) – Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) – Transferências da União, Estados, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares desde que vinculados à programação específica;
 - c) – Despesas referentes à vinculação constitucionais.

Parágrafo único- Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.





ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Araguapaz



Art.29º – No projeto de Lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2002.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de Lei serão atualizados na Lei Orçamentária, antes do inicio de sua execução, para preços de dezembro de 2002 utilizando, para tanto, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, ou que vier substituí-lo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE relativo aos meses de maio a novembro de 2002, incluídos os meses extremos do periodo.

§ 2º - Aos valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução, por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento.

§ 3º - No caso de extinção e sem substituição do índice expresso no § 1º deste Artigo, o Governo Municipal adotará o que tiver base de cálculo mais próxima desse.

Art. 30º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ, de
21 de junho de 2002.**



José Segundo Rezende Júnior
Prefeito Municipal

